

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

IZABELA CRISTINA SILVA

**DIREITO ACHADO NO MAR: uma perspectiva do constitucionalismo
haitiano**

**Uberlândia
2025**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

IZABELA CRISTINA SILVA

**DIREITO ACHADO NO MAR: uma perspectiva do constitucionalismo
haitiano**

Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado à Faculdade de Direito,
do Curso de Direito, da Universidade
Federal de Uberlândia, como requisito
final para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Rosa Maria Zaia Borges

Uberlândia
2025

IZABELA CRISTINA SILVA

DIREITO ACHADO NO MAR: uma perspectiva do constitucionalismo haitiano

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do título de bacharel em Direito, no curso de graduação da Faculdade de Direito, do curso de Direito, da Universidade Federal de Uberlândia.

Uberlândia, 06 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Profº Drª Rosa Maria Zaia Borges

Profº Dr. Alexandre Garrido da Silva

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
1. INTRODUÇÃO.....	6
2. PREMISSAS TEÓRICAS PARA UM CONSTITUCIONALISMO DESOBEDIENTE.....	7
3. QUANDO A ANÁLISE DE DISCURSO ENCONTRA O ATLÂNTICO NEGRO: PERSPECTIVAS METODOLÓGICA.....	14
4. QUANTO DE MAR HÁ NA TEORIA CONSTITUCIONALISTA A EXPERIÊNCIA HAITIANA COMO DESOBEDEIÊNCIA EPISTEMOLÓGICA.....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

DIREITO ACHADO NO MAR: uma perspectiva do constitucionalismo haitiano

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso investiga o constitucionalismo haitiano a partir da perspectiva do “Atlântico Negro” de Paul Gilroy. O objetivo concentrou-se em propor o termo “Direito Achado no Mar” como um paradigma jurídico-discursivo, que reflete a luta e as práticas discursivas dos escravizados e negros libertos produzidas por meio dos fluxos transatlânticos, redirecionando às garantias, à liberdade e à cidadania, a partir do constitucionalismo haitiano. O estudo posiciona a Revolução Haitiana como um movimento político importante que conduziu à formação da primeira Constituição a abolir a escravidão. A partir disso, foi utilizada a metodologia da análise do discurso de Michel Foucault vinculada ao marco teórico Atlântico Negro para analisar as categorias liberdade e cidadania por meio dos textos selecionados. Os resultados alcançados destacam as Constituições de 1801 e 1805 do Haiti, como uma ruptura aos mecanismos de poder e saber do colonialismo, bem como um processo que teceu uma nova formação discursiva enraizada nas práticas enunciativas transatlânticas. As considerações finais evidenciam a relevância de localizar o movimento político-jurídico desencadeado no Haiti na história constitucional, a partir dos primas do sul global.

Palavras-chave: constitucionalismo haitiano; atlântico negro; poder colonial.

ABSTRACT

This term paper investigates Haitian constitutionalism from the perspective of Paul Gilroy's “Black Atlantic”. The aim is to propose the term “Law Found at Sea” as a legal-discursive paradigm that reflects the struggle and discursive practices of the enslaved and freed blacks produced through transatlantic flows, redirecting guarantees, freedom and citizenship from Haitian constitutionalism. The study positions the Haitian Revolution as an important political movement that led to the formation of the first constitution to abolish slavery. Based on this, Michel Foucault's discourse analysis methodology linked to the Black Atlantic theoretical framework was used to analyze the categories of freedom and citizenship through the selected texts. The results highlight Haiti's Constitutions of 1801 and 1805 as a break with the power and knowledge mechanisms of colonialism, as well as a process that wove a new discursive formation rooted in transatlantic enunciative practices. The final considerations highlight the importance of locating the political-legal movement unleashed in Haiti in constitutional history, based on the primacies of the global South.

Keywords: haitian constitutionalism; black atlantic; colonial power.

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso explora o constitucionalismo haitiano, a partir da perspectiva do “Atlântico Negro” de Paul Gilroy, cuja ocorrência se deu através do movimento político desenvolvido pela Revolução Haitiana no final do século XVIII. Este, foi condicionado pela insatisfação da população da colônia de São Domingos, em resistência ao sistema colonial francês.

Durante esse período, de intensas transformações revolucionárias no cenário mundial, Queiroz (2017) analisa que os dois lados do Atlântico se conflitaram sobre as questões universalistas do ocidente, envolvendo liberdade, igualdade, colonialismo e raça. Tendo em vista, que essas transformações e debates políticos também chegaram em São Domingos através dos fluxos transatlânticos (Gilroy, 2012). Contexto este, que resultou na formação da primeira carta constitucional haitiana a abolir a escravidão, em 1801, ainda no contexto revolucionário, desafiando diretamente os pilares da modernidade: o racismo, a cronopolítica e o eurocentrismo (Santos, 2021).

A partir disso, a pesquisa foi motivada pelas experiências acadêmicas acumuladas durante a graduação, com destaque às reflexões fornecidas pelas disciplinas de Teoria da Constituição, Direito Internacional Público e Trabalho de Conclusão do Curso I. Esse percurso resultou no desenvolvimento, entre janeiro de 2024 e dezembro de 2024, da Iniciação Científica Voluntária (PIVIC), vinculada ao Edital DIRPE 08/2024, da Diretoria de Pesquisa, no âmbito da Pró - Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPP) da Universidade Federal de Uberlândia, intitulada “O Direito Achado no Mar: uma abordagem possível do constitucionalismo haitiano a partir do Atlântico Negro”.

Sendo assim, o objetivo do presente estudo é propor o termo “Direito Achado no Mar¹”, como um paradigma jurídico-discursivo, que reflete a luta e as práticas discursivas dos escravizados e negros libertos produzidas por meio dos fluxos transatlânticos. Fornecendo assim, uma releitura do constitucionalismo haitiano a partir do referencial Atlântico Negro, tendo sua delimitação concentrada na análise

¹ Apesar de a terminologia se aproximar da nomenclatura da escola crítica brasileira “Direito Achado na Rua”, o presente trabalho vale-se de referencial teórico outro para propor a expressão como propositiva de estudos sobre o constitucionalismo haitiano. O referencial teórico, bem como seus conceitos operacionais, serão apresentados no item 02 (dois) deste estudo.

das categorias liberdade e cidadania à luz desse marco teórico.

A metodologia empregada na pesquisa, foi a análise do discurso, a partir da Arqueologia do Saber de Michel Foucault. Vincula-se a ela, o marco teórico Atlântico Negro obra de Paul Gilroy, *O Atlântico Negro: Modernidade e Dupla Consciência*, escrito pelo autor em 1993 e publicado no Brasil em 2001 que analisa a diáspora africana e as culturas afrodescendentes como elementos centrais na formação da modernidade, em resistência ao colonialismo e por meio do entrecruzamento das histórias e discursos de negros libertos e escravizados no mar Atlântico entre África, Caribe, Europa e América. Apoiado nesse contexto, pretende-se propor uma (des)construção epistemológica que terá como base, a apropriação das categorias de origens europeias, com fundamento na análise do discurso, para uma proposta metodológica e conceitual do discurso a partir do entendimento do Atlântico Negro.

Diante disso, ao passo que o Haiti representa a emergência de um movimento político-jurídico que retratou os não-ditos daqueles que foram escravizados, inferiorizados e objetificados, no contexto da modernidade, ele também fornece uma reinterpretação a partir das práticas discursivas, acerca de liberdade e cidadania, dos povos negros articulados no mar Atlântico e materializadas nas cartas constitucionais de 1801 e 1805 do Haiti. Correspondendo assim, um movimento político-jurídico desobediente que representou o fluxo transatlântico a partir de pessoas negras libertas e escravizadas, deslocadas e entrecruzadas no Atlântico Negro.

O texto foi organizado em (03) três partes, além do resumo e desta introdução, apresentados na seguinte ordem: Premissas Teóricas para um Constitucionalismo Desobediente; Quando a Análise do Discurso encontra o Atlântico Negro: perspectivas metodológicas; Quanto de Mar há na Teoria Constitucionalista? A Experiência Haitiana como Desobediência Epistemológica e, por fim, as considerações finais sintetizam os principais resultados da investigação e relacionam as premissas do Atlântico Negro ao estudo.

2. PREMISSAS TEÓRICAS PARA UM CONSTITUCIONALISMO DESOBEDIENTE

O presente tópico apresenta o que se entende neste estudo por

constitucionalismo moderno, a partir da perspectiva da experiência haitiana.

O final do século XVIII foi marcado por mudanças globais e, neste momento da história, formou-se no ocidente um novo modo de organização social, configurado como modernidade. Sua raiz está fincada nas modificações das políticas tradicionais da época, bem como, no surgimento do capitalismo e na positivação das garantias sociais (Martins, 2021). A partir disso, foram alicerces desse período as Revoluções Burguesas (inglesa, americana e francesa) que ensejaram a composição do direito e do constitucionalismo moderno instituído a partir dos movimentos políticos daquele final de século.

Diante disso, Bulos (2014, p. 66), considera que esse cenário conduziu o que se entende por constitucionalismo em sentido estrito, como sendo “uma técnica jurídica de tutela das liberdades, porquanto engloba um conjunto de normas, instituições e princípios constitucionais positivos, depositados em constituições escritas [...] à mecânica dos direitos fundamentais”. Somado a isso, Bulos (2014) salienta que esse movimento constitucional possui caráter jurídico e político, pois é representado pela materialização das normas em cartas escritas, que são disciplinadas a todos; social porque mobilizou a população a resistir a arbitrariedade do poder absolutista e ideológico pois é uma representação de uma regência da própria legislação, mas não dos homens.

Estes elementos, englobam o que se entende por constitucionalismo moderno, representado por regimes constitucionais que objetivaram materializar nas cartas constitucionais, princípios fundamentais como a liberdade, a igualdade e a fraternidade, bem como a separação dos poderes (Bulos, 2014).

Contudo, Bulos (2014) salienta que esses preceitos alcançaram não só o contexto de debates da Europa e da América, mas também sofreram releituras quando chegaram em outras partes do globo. A respeito disso, Queiroz (2021) salienta que os discursos hegemônicos advindos da idealização do constitucionalismo moderno, pelas revoluções burgueses, centralizaram um palco discursivo, político e de promoção de garantias sociais apenas na Europa e na América, ao tempo que mantiveram a exploração e a escravidão nas colônias.

Diante disso, Queiroz (2021) salienta que esse movimento político-jurídico, que surge no final do século XVIII, em seu primeiro momento, representou um

privilégio das principais nações da época, sendo produto do sujeito branco europeu, enquanto seu alcance em outras partes do mundo foi fruto de (re)interpretações de acordo com a realidade social e política daquele determinado local.

Segundo Queiroz (2021, p. 92):

Os direitos humanos seriam, portanto, um privilégio de certas nações em um contexto no qual os estados constitucionais eram exportadores de regimes autocráticos para as periferias e no qual a inclusão nas metrópoles decorria da exclusão e exploração nas colônias.

Dessa forma, ele coloca como problema dessa percepção, o fato dela negligenciar outros movimentos relevantes na formação do constitucionalismo moderno, bem como localizar sujeitos, que também lutaram pela condução desse cenário apenas como produtos da história (Queiroz, 2021). Nesse sentido, além dos avanços científicos que a modernidade proporcionou à época, ela também foi palco de desigualdades sociais, econômicas, jurídicas e historiográficas.

Nesse escopo, quando Quijano (2005) aborda a modernidade ocidental, centra-se em pensar em alternativas que desafiem essas estruturas coloniais. Para tanto, chama a atenção para uma epistemologia do Sul, que nela se reconheça e se valorize, as formas de conhecimento e os saberes dos povos indígenas, afrodescendentes e outros grupos marginalizados.

Dessa forma, romper com a ideia da modernidade, a partir dos prismas ocidentais não é, sobretudo, criticar a construção baseada na exploração, na subordinação de outras culturas e na imposição de um modelo de vida que coloca os valores europeus no centro da história. De maneira que, a reflexão sobre como essa herança histórica continua presente nas estruturas sociais, políticas e culturais e, como ela pode ser combatida por meio de um pensamento crítico, que valoriza as múltiplas identidades e saberes presentes na América Latina e no Sul Global (Quijano, 2005).

Somado a isso, Gilroy (2012) ao evidenciar as manifestações realizadas pelos movimentos de negros e negras no Atlântico Negro, principalmente, no início do século XV, se fez possível analisar determinada particularidade da constituição política e cultural da modernidade, em a resistência à colonização. Dessa forma, ao adotar a demarcação do início da modernidade a partir do Atlântico Negro, ele parte

da identidade inacabada dos povos negros que circularam o Atlântico Negro, bem como dá importância para o movimento discursivo, cultural e político, de africanos(as) que atravessaram os mares, ultrapassando as extremidades locais e étnicas, já consolidadas.

Nesse sentido, Gilroy (2012) em sua obra *Atlântico Negro: Modernidade e Dupla Consciência* apresenta críticas fundadas no movimento condicionado pelo tráfico negreiro, de sujeitos que foram escravizados, mas sobretudo, eles levavam consigo seus saberes com relação às articulações política e cultural. Exemplo disso, foi a história do negro inglês e liberto, Delany. A respeito desta, Gilroy (2012), retrata que este lutou a partir do movimento transatlântico por liberdade e cidadania, tendo em vista que em nações como os Estados Unidos, ainda mantinha a segregação racial.

Dessa forma, ainda que ele tivesse o alcance da liberdade, Delany não era considerado sujeito para fins sociais naquele país. A partir disso, Gilroy (2012) o apresenta como um eixo que lutou pela formação de um Estado-Nação supra étnico que representa a autonomia e autodeterminação do povo negro, em outras partes do globo.

Diante disso, Gilroy (2012) proporciona uma ideia de liberdade e cidadania, de indivíduos negros agrupados pela força transnacional, daquilo que ele chama de zigue-zague do movimento do povo negro por emancipação e por autonomia. Nesse sentido, para ele liberdade e cidadania significam o alcance da felicidade, pelo fato de retirar o indivíduo da condição de violência, o conduzindo para uma reunificação no âmbito da justiça (Gilroy, 2012). Sendo assim, são garantias que não representam aquelas centradas nos modelos ocidentais, destinadas apenas à população branca europeia e americana, mas sim que, conflitaram os pilares universais que nascem das experiências revolucionárias do final do século XVIII, conferindo lugar e voz aos não-ditos daqueles sujeitos que foram inferiorizados.

Assim, nesse panorama de grandes mobilizações políticas e jurídicas, essas disputas por transformação social, também chegaram ao Atlântico Sul (Gilroy, 2012). Segundo Queiroz (2021), os pilares iluministas também alcançaram os países latino-americanos, que interpretavam suas premissas a partir das necessidades políticas daquele local, sendo que, em sociedades marcadas pela escravidão, existia um

choque entre a defesa de discursos igualitários pelas metrópoles colonizadoras e a manutenção da exploração realizada pelo sistema colonial.

Em resultado desse cenário, a Revolução Haitiana desenrola-se no final do século XVIII, em decorrência das disputas políticas e econômicas realizadas entre a França, maior potência mundial da época, e São Domingos, principal colônia de exploração francesa. Os líderes desse movimento atravessaram os mares, lutando na Assembleia Francesa para que os direitos à liberdade, à cidadania, à fraternidade e à igualdade também chegassem à colônia. Todavia, após a negligência pela emancipação dos escravizados e negros libertos, pela metrópole francesa, inicia-se uma rebelião que desencadeia na criação das primeiras cartas constitucionais haitianas, a de 1801 e 1805 ao romperem com a escravidão (Morel, 2017; Santos, 2021; Duarte; Queiroz, 2016).

Nesse sentido, para Santos (2021), o movimento ocorrido no Haiti construiu uma nova ordem social de um Estado Constitucional Moderno/Colonial, tendo em vista que colocou em tensão o modelo constitucional moderno, caracterizado pelos pilares ocidentais, com um indivíduo ideal, de encontro a um modelo atlântico descolado e mobilizado por um sujeito negro e liberto. Ainda, Santos (2021) salienta que apesar de se centrar em um padrão ideal de Constituição, a experiência haitiana possuiu contornos próprios, desvinculados dos idealismos constitucionais da época, confrontando a manutenção da colonização francesa.

Nesse sentido, Santos (2021) salienta como o racismo, a cronopolítica e o eurocentrismo são centrais no silenciamento e na decorrência do constitucionalismo haitiano. Tendo em vista, que ao tempo que o modelo constitucional moderno desponta, ele também se estrutura a partir de um sistema escravocrata, que considerava o povo negro, apenas na esfera penal. Exemplo disso, foram os Códigos Coloniais dos Estados Unidos e da França, ainda que esta última, tenha abolido a escravidão em 1794 e 1802 (Santos, 2021).

Além disso, o desenvolvimento do mundo moderno também teve como cerne, uma organização política do tempo (cronopolítica), criando uma linearidade da história a partir do ocidente. Assim, instituiu-se uma concentração epistemológica e social da Europa, sendo esta considerada o marco de origem da produção e legitimação do conhecimento (Santos, 2021).

Em adição, Queiroz (2021), também considera que ao notar o progresso que essas transformações sociais da época conduziram no modo de se pensar o direito na modernidade, não se poderia negar o ocultamento de diversos povos e nações que fizeram parte desse período. Dessa forma, o autor percebe que a Revolução Haitiana emerge no cerne das disputas políticas do final do século XVIII, que instituiu, no mesmo contexto da Revolução francesa, a defesa por direitos fundamentais, ao tempo que na França se perpetuava o racismo, bem como no momento que se teve a materialização da liberdade para a população de São Domingos, se perpetuava a colonização na metrópole francesa.

Nesse contexto, Queiroz (2021), ao defender o movimento constitucional do Haiti como a expressão de um constitucionalismo negro, porque representa e materializa nas suas cartas constitucionais a conquista das lutas da população negra de São Domingos por emancipação, liberdade, igualdade e cidadania, de uma forma mais extensiva que o desencadeamento dos movimentos políticos desenvolvidos pela França no final do século XVIII.

A partir disso, Queiroz (2021), centraliza o movimento constitucional haitiano, assim como Santos (2021), como uma representação do constitucionalismo moderno, mas que reflete os pilares da diáspora africana, em resistência, a colonização e ao racismo.

Dessa forma, tanto para Santos (2021), quanto para Queiroz (2021) a experiência político-jurídica haitiana, representou um contraponto aos paradigmas constitucionais ocidentais, estabelecendo bases universais que ultrapassaram o sistema colonial. No entanto, ainda que esses autores posicionam, a partir de uma releitura crítica da modernidade, o constitucionalismo haitiano como uma rerepresentação do constitucionalismo moderno, o presente estudo entende que o movimento político-jurídico desencadeado no Haiti, no final do século XVIII e início do século XIX, vai para além, tendo em vista que ele rompe diretamente com as bases da modernidade e com a colonização, centralizando não só as identidades inacabadas dos negros libertos e escravizados, como também as narrativas discursivas não-ditas, as formas de autodeterminação e de organização própria do povo negro, nas relações de poder e saber que eles estavam imbricados.

Sendo assim, o constitucionalismo haitiano não simboliza àquelas bases do

movimento político-jurídico ocidental que nasce no final do século XVIII no ocidente, mas sim possibilita um novo caminho epistemológico a partir do Atlântico Negro. Ele permite outro olhar acerca das bases iluministas da Revolução Francesa à luz dos discursos, da realidade e da política da população negra de São Domingos (Ribeiro e Repolês, 2023). Com isso, sob a lente do Atlântico Negro, de Gilroy (2012) o Haiti exterioriza a possibilidade de (re)pensar outras faces da história, que localiza o negro como sujeito de direito e autodeterminante da sua própria história, em resistência ao poder e saber colonial.

Nesse sentido, as narrativas desenvolvidas a partir do fluxo de negros pelo Atlântico Negro, fazem-se relevantes para reexaminar os mecanismos de poder e saber inseridos nas bases da modernidade e do constitucionalismo moderno, a partir do final do século XVIII. Tendo em vista que nesse contexto histórico, social e jurídico houve as experiências das Revoluções Burguesas, como também, ocorreu manifestações e silenciamentos sobre outras formas de representação do movimento jurídico-político que surgiu na época, a partir de realidades e (re)interpretações diferentes (Gilroy, 2012; Santos, 2021; Queiroz, 2021).

Dessa forma, ao romper com as bases do sistema colonial, o Atlântico Negro condiciona uma nova visão epistemológica, tendo em vista que ele concebe uma releitura acerca das mobilizações das narrativas dos negros nos mares, condicionando visibilidade para uma construção jurídica, política e cultural fundada na liberdade e cidadania emergente dos fluxos transatlânticos.

Em vista disso, ao representar aqueles que não tiveram voz, o Atlântico Negro conduz: a) a diáspora africana como um eixo que esteve presente na evidência da modernidade, tendo em vista que Gilroy (2012), destaca como fluxo transatlântico dos negros foram cruciais para uma nova percepção das garantias como liberdade e cidadania, em resistência às opressões e narrativas eurocêtricas; b) o combate aos alicerces do colonialismo, sendo que Gilroy (2012), enfatiza que as lutas do povo negro no mar Atlântico foram conduzidas em oposição às práticas coloniais de poder e saber, desde o início do tráfico negreiro e c) a universalidade da política negra que confere o reconhecimento de garantias sociais ao povo escravizado que atravessam a cor da pele, ao Gilroy (2012) tratar da formação de um Estado-Nação supra étnico, que constitui autonomia e autodeterminação aos povos que transitaram o Atlântico.

Portanto, traz-se para destaque a necessidade de averiguar como esse fluxo transatlântico, de escravizados e negros libertos, impactou na consolidação das Constituições de 1801 e 1805 do Haiti, a partir das categorias liberdade e cidadania. Para tanto, será abordado no próximo tópico a abordagem metodológica utilizada no presente trabalho.

3. QUANDO A ANÁLISE DO DISCURSO ENCONTRA O ATLÂNTICO NEGRO: PERSPECTIVAS METODOLÓGICAS

A (des)construção epistemológica, propõe uma retomada em uma ordem discursiva a partir dos paradigmas ocidentais, que, de certo modo, desconsideram os sistemas coloniais, as violências, as divergências e as disputas pelo poder nos quais se apoiaram. Assim, procura-se evidenciar e legitimar discursos daqueles que não tiveram, efetivamente, reconhecimento das suas narrativas nas tramas jurídicas, históricas e sociais por meio de um poder e saber, no desenrolar dos processos de formação da Revolução do Haiti e na decorrência do seu constitucionalismo. Com isto, a (des)construção epistemológica, se deu com base na apropriação das categorias de origens europeias, a análise do discurso de Michel Foucault, para uma proposta metodológica e conceitual do discurso a partir do entendimento do Atlântico Negro.

Para tanto, a análise do discurso adotada no presente trabalho, fundamenta-se a partir da obra *Arqueologia do Saber*, de Foucault. Nesta, o autor procura entender como o saber é construído. Ele procura compreender o tempo histórico, não a partir da sua superfície, mas, sim, das suas camadas. A partir disso, para Foucault (2004), a análise do discurso concentra-se em verificar o enunciado na particularidade da qual ele se expressa, expondo suas condições de existência, conduzindo seus limites e vinculações com outros enunciados, bem como suas exclusões.

Somado a isso, Foucault (2004, p. 54) evidencia que essa investigação não se preocupa em analisar a semântica e o sentido das palavras, mas sim, quando “[...] se descreve a formação dos objetos de um discurso, tenta-se identificar os relacionamentos que caracterizam uma prática discursiva”. Diante disto, ele não

procura examinar o conteúdo ou a representação do discurso, mas evidenciar as relações de poder e de saber nas quais ele se apoia.

Dessa forma, faz-se importante compreender como ele entende o discurso. Para Foucault (2004, p. 55), os discursos são uma prática “[...] que formam sistematicamente os objetos de que falam” e que, ao longo dos tempos, molda-se para além das coisas ditas e escritas. Nesse sentido, o discurso atua de uma forma isolada, mas se organiza a partir de práticas discursivas.

Com isto, para Foucault (2004, p. 31), os enunciados que compõem os discursos são acontecimentos: “[...] que nem a língua nem o sentido podem esgotar inteiramente”. Desta forma, para o autor, os enunciados, a fala, um ato ou a escrita, são acontecimentos. Eles não se restringem às palavras, ao seu sentido, em verdade, possuem sua própria complexidade e podem deixar marcas que perpassam a história. Para ele, mesmo que vinculados aos contextos que os emergem, também remetem a outros enunciados que os precedem ou não. Eles podem ser transformados e reafirmados ao longo do tempo, repetindo o que foi dito ou expresso, sendo isto o que conduz a um entrelaçamento de relações (Foucault, 2004).

Nesse sentido, Fischer (1995) salienta que o sujeito do enunciado traz consigo as conexões estabelecidas e apropriadas ao longo da sua trajetória histórica, bem como as marcas de poder que visam ter reflexos no campo discursivo. Desta forma, um enunciado também remete a outros. Diante disto, Assis (2021) salienta que o enunciado é prática, sendo que ele está para além do que é dito, sendo influenciado também por relações de poder. Para ela, são acontecimentos dispersos, que não são fechados em si e que se materializam ao que é dito e escrito.

A partir disso, Raffin (2020, p. 53) enfatiza que o discurso se apresenta também como “uma prática, um exercício de poder que introduz uma determinada ordem social e, por suposto, determinadas formas de subjetividade e de verdade”.

Neste ponto, em “Microfísica do Poder”, Foucault (1979, p. 11) aponta que poder e verdade estão intrinsecamente ligados, “a ‘verdade’ está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem”. Diante disto, para esse autor, o discurso como poder

não é somente o compilado de normas postas aos sujeitos, mas é também o meio de se apropriar dos enunciados como uma forma de poder.

Outra categoria a ser trabalhada, é a formação discursiva. Tendo em vista, que o enunciado é representado por uma dispersão de acontecimentos, quando estes são agrupados, se constitui o que se entende por formação discursiva. Diante disto, Foucault (2004, p. 43) entende que:

No caso em que se puder descrever, entre um certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão, e no caso em que entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações), diremos, por convenção, que se trata de uma formação discursiva [...].

Nesse sentido, a Formação Discursiva (FD), compõe-se de regras que determinam o funcionamento desses discursos. Mussalim (2001, p. 119), analisa que “[...] uma FD determina o que pode/deve ser dito a partir de um determinado lugar social”.

A partir disso, Foucault (2004), em “Arqueologia do Saber” aborda sobre os discursos possuírem regras de formação para terem condições de existência, como a formação das modalidades enunciativas. Neste sentido, ele toma como exemplo a experiência e aplicação da medicina no século XIX e elenca indagações precisas na análise do discurso, quais sejam: “Quem fala? Qual o status de quem anuncia? De qual lugar o falante se pronuncia? Indo além, quais outros falantes estão vinculados? Quais as relações de saber e poder a que o discurso remete? Qual instituição quem fala ocupa?” (Foucault, 2008, p. 56).

Partindo disso, as matrizes metodológicas da análise foucaultiana do discurso, foram aplicadas ao referencial teórico Atlântico Negro. A partir delas, foram extraídas, categorias e marcadores, para propiciar uma abertura de rompimento com a episteme do norte, para uma amplitude teórica e também conceitual, tendo como base o marco teórico adotado.

Dessa forma, visando a (des)construção epistemológica a partir do Atlântico Negro ficou definido para a investigação a identificação das categorias: liberdade e cidadania. Posteriormente, elas foram empregadas aos textos selecionados, por meio da compreensão da análise do discurso, dos marcadores (palavras ou

expressões): escravidão, revolução e mercadoria, nos materiais levantados. Para tanto, estes marcadores objetivam descortinar a identidade incompleta dos sujeitos negros haitianos, nas relações de poder e saber, que fizeram parte da formação das primeiras Constituições do Haiti, a de 1801 e 1805.

Sendo assim, ao partir das histórias de líderes descendentes de africanos em deslocamento pelo Atlântico Negro, entrecruzando políticas e culturas entre o Caribe, a África, a Europa e a América, ele fornece um novo lugar epistemológico para pensar-se o constitucionalismo haitiano, tendo em vista, que parte não só dos discursos eurocêntricos, como também revela como mecanismos de poder e saber fizeram parte do sistema colonial e da modernidade.

A partir disso, Gilroy (2012, p. 33) entende existir uma dupla consciência inacabada advinda tanto do negro, quanto do europeu. Com isso, ao se considerar as matrizes metodológicas incompletas da análise do discurso ocidental, volta-se a uma provocação para se (re)formular a possibilidade de averiguação dessas narrativas discursivas quando se considera as práticas da colonização. Ele evidencia novas percepções, as quais, foram desconsideradas pela modernidade (Gilroy, 2012). Dessa maneira, a metodologia adotada faz-se importante, tendo em vista que, ao tempo que o Atlântico Negro se insere na análise do discurso, exteriorizando as violências do sistema colonial, bem como evidencia, no campo discursivo, as narrativas daqueles que não tiveram destaque na esfera jurídica, sociológica e histórica.

Para a aplicação das categorias e marcadores, foi realizado um procedimento de levantamento bibliográfico de dados. Foram coletados artigos e e-books nas plataformas científicas de origem brasileira, latino-americana e norte-americana, devido à pertinência de sua acessibilidade. Dessa forma, a distinção dos textos foi realizada a partir das seguintes plataformas: 1) *Scielo.br*, 2) Portal Periódico CAPES e 3) Google Acadêmico. As descrições das pesquisas foram: a) constitucionalismo haitiano ou Constituição do Haiti; b) *haitian constitutionalism or constitution of Haiti*, c) *constitutionnalisme haïtien* ou *constitution d'Haïti* e d) Revolução Haitiana ou *Haitian Revolution*.

Na plataforma *Scielo.br*, foram aplicados todos os descritores e somente não foram encontrados *Constitution of Haiti*, *Constitutionnalisme haïtien* e *constitution*

d'Haiti. Dos 09 (noves) textos achados foram lidos os resumos e títulos destes, mas apenas 01 (um) qual seja: “O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos” publicado no ano de 2023 de autoria de Deivide Júlio Ribeiro e Maria Fernanda Salcedo Repolês, contribui para responder a problemática do presente estudo.

Na plataforma Portal Periódico CAPES, foram aplicados todos os descritores, sendo que apenas o descritor *constitutionalisme haïtien*, não foi encontrado. Dos mais de 100 (cem) artigos e e-books achados, foram averiguados apenas os títulos e resumos dos 30 (trinta) textos que aparecem na busca inicial, sendo selecionados os seguintes artigos, que tangenciam o constitucionalismo haitiano: a) “*Descolonizando os Estudos do Direito Constitucional: o constitucionalismo haitiano de 1801 a 1816*”, publicado em 2022, de autoria de Maria do Carmo Rebouças dos Santos; b) “O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos” publicado em 2023, de autoria de Deivide Júlio Ribeiro e Maria Fernanda Salcedo Repolês; c) “*A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade / The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity*”, publicado em 2017, de autoria de Evandro Piza Duarte, Marcos Vinícius Lustosa Queiroz; d) “*La revolución haitiana en los inicios del constitucionalismo: La cuestión de la raza y el sujeto jurídico y político*”, publicado em 2014, de autoria de Nilda Garay Montañez; e) “*The haitian constitutions: why an untold story about popular constitutionalism and fundamental rights?*”, publicado em 2017, de autoria de Rafael Martins Estorilio, Menelick de Carvalho Netto e f) “*Constitucionalismo Negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana*”, publicado em 2021, de autoria de Marcos Vinícius Lustosa Queiroz, que mais se aproximam do constitucionalismo haitiano.

Na plataforma Google Acadêmico todos os marcadores foram encontrados. Dos mais de mil artigos e e-books achados, foram averiguados apenas os títulos e resumos dos 30 (trinta) textos que aparecem na busca inicial, tendo como resultado: a) “O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos”, publicado em 2023, de autoria de Deivide Júlio Ribeiro e Maria Fernanda Salcedo Repolês; b) “*La revolución haitiana en los inicios del constitucionalismo: La*

cuestión de la raza y el sujeto jurídico y político”, publicado em 2014, de autoria de Nilda Garay Montañez; c) “*The haitian constitutions why an untold story about popular constitutionalism and fundamental rights?*”, publicado em 2017, de autoria de Estorilio, rafael e Neto, Menelick De Carvalho; d) “*Couleur, sol affranchisseur et citoyeneté. Le destin haïtien d'un principe révolutionnaire*”, publicado em 2022, de autoria Yerri Urban; e) “*La première Constitution d’Haïti et la presse américaine: étude de cas*”, publicado em 1992, de autoria de Marie-Jeanne Rossignol; f) “*La naissance d’Haïti à la croisée de trois voies révolutionnaires*”, publicado em 2006, de autoria de Yvette Ferraudiere; g) “*A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade / The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity*”, publicado em 2017, de autoria de Evandro Piza Duarte e Marcos Vinícius Lustosa Queiroz; e h) “*O apagamento epistêmico da revolução haitiana no ensino de direitos humanos pelas principais universidades brasileiras*”, publicado em 2022, de autoria de Paulo Renato Vitória e Adalberto Davi C. M.

A partir dos dados levantados, foi aplicado o critério cronológico de publicação nos últimos 05 (cinco) anos, como critério de exclusão. Esta, é uma das recomendações utilizadas no campo científico, para identificação de pesquisas recentes acerca de temáticas investigadas. Contudo, por se tratar de um Trabalho de Conclusão de Curso, a seleção dos dados foi concentrada nos materiais publicados dos últimos 03 (três) anos (2022, 2023 e 2024), condizentes com o período completo de curso. Aplicado o critério, restaram os seguintes textos: a) da plataforma Scielo, um artigo; b) da plataforma CAPES, 2 (dois); c) da plataforma Google Acadêmico; 2 (dois) artigos. Averiguado o material levantado e sua relevância de aplicabilidade a investigação da pesquisa, o resultado final foram os 03 (três) artigos, cujas análises seguem.

A partir disso, foi realizada a análise quantitativa das categorias liberdade e cidadania nos textos selecionados. O primeiro texto a ser analisado foi o artigo intitulado: “*Descolonizando os Estudos do Direito Constitucional: o constitucionalismo haitiano de 1801 a 1816*”, de Maria do Carmo Rebouças dos Santos. Neste, foi identificado que Santos (2022), ao tratar das categorias liberdade e cidadania utiliza a palavra “liberdade” 20 (vinte) vezes e o termo “cidadania” 3

(três) vezes. Com 04 (quatro) menções de liberdade, fazendo referência ao marcador escravidão e revolução e apenas uma, fazendo alusão à cidadania com o marcador escravidão. O marcador mercadoria não foi encontrado.

Em seguida, o segundo artigo a ser investigado foi: “*O apagamento epistêmico da revolução haitiana no ensino de direitos humanos pelas principais universidades brasileiras*”, de Paulo Renato Vitória e Adalberto Davi Cruz Moitinho Dourado. Nele foi localizada a palavra “liberdade” 06 (seis) vezes e o termo “cidadania” 02 (duas) vezes. A partir disso, os dados levantados podem ser assim sintetizados: é realizada apenas 01 (uma) menção à liberdade referenciada aos marcadores escravidão e revolução, bem como, a categoria cidadania aparece apenas 02 (duas) vezes em notas de rodapé. O marcador mercadoria não foi encontrado.

Por último, a terceira obra explorada foi: “*O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos*”, de autoria de Deivide Júlio Ribeiro e Maria Fernanda Salcedo Repolês. No texto, a palavra “liberdade” foi utilizada 24 (vinte e quatro vezes) e o termo “cidadania”, 09 (nove) vezes. A partir disso, os resultados alcançados foram: foram realizadas 09 (nove) menções de liberdade vinculada com o marcador revolução e escravidão e 02 (duas) identificações da categoria cidadania, com o marcador escravidão e revolução. O marcador mercadoria não foi encontrado.

Diante destes resultados, será apresentada no item que segue, a síntese das análises e a proposição do termo “Direito Achado no Mar”, valendo-se da metodologia da análise de discurso de matriz foucaultiana, aplicando-se as categorias liberdade e cidadania, a partir dos marcadores escravidão, mercadoria e revolução aos textos selecionados, buscando averiguar a posição das premissas do constitucionalismo haitiano, desencadeado a partir do entendimento do Atlântico Negro.

4. QUANTO DE MAR HÁ NA TEORIA CONSTITUCIONALISTA? A EXPERIÊNCIA HAITIANA COMO DESOBEDIÊNCIA EPISTEMOLÓGICA

O presente tópico, busca sintetizar os resultados das análises, bem como

propor o que se entende pelo termo “Direito Achado no Mar”.

Ao tratarem das categorias liberdade e cidadania, Santos (2022), Vitória e Dourado (2022) e Ribeiro e Repolês (2023), destacam como o sistema colonial representou um mecanismo de poder e saber ocidental que procurou manter a população negra escravizada enquanto sujeitos inferiorizados e objetificados nos primórdios da modernidade e na formação do constitucionalismo moderno. A partir disso, Santos (2022) apresenta liberdade e cidadania em resultado à abolição da escravidão e à supressão das hierarquias raciais no Haiti. Elas evidenciam os pilares de um Estado Soberano, que ultrapassou as bases de dominação ocidental a partir dos não-ditos, daqueles que foram vítimas da colonização e do racismo. Essas ideias são reforçadas por Vitória e Dourado (2022), que retratam a liberdade como uma garantia que procurou denunciar as dinâmicas coloniais de poder, como a discriminação racial, ao erradicar a escravidão na ex-colônia de São Domingos. Conjuntamente, Ribeiro e Repolês (2023), estabelecem também liberdade e cidadania, em resistência às narrativas da colonização, conferindo reconhecimento enquanto sujeitos de direito à população haitiana.

Nesse mesmo sentido, Gilroy (2012) compreende que liberdade e cidadania estão para além dos limites centrados nos paradigmas ocidentais, sendo que os movimentos marítimos conduzidos pelos tráficos negreiros foram cruciais para a união dos povos negros, que circulavam nos mares, caminhando em busca de um futuro e de garantias sociais comuns, a partir das lutas transatlânticas contra a escravidão. Dessa forma, essas categorias a partir do movimento político-jurídico desencadeado em São Domingos não estão vinculadas às práticas coloniais de poder. Elas estão para além, combatem o colonialismo e o sistema escravocrata, evidenciando a luta do povo negro por um destino compartilhado como enfatiza Gilroy (2012).

A partir disso, Ribeiro e Repolês (2023, p. 181, grifo nosso) ao tratarem de liberdade, enfatizam que:

A primeira Constituição do Haiti depois da **Revolução**, a de 1801, estabelecia no “Artigo 3. Não pode haver escravos neste território, a servidão é aqui abolida para sempre. Todos os homens que aqui nascem, vivem e morrem livres e franceses” [...] no contexto desta Constituição é possível ver na parte final do citado Artigo 3º que não há ainda uma menção

ou reivindicação explícita de autonomia em relação à França. A afirmação é pela nacionalidade francesa e, portanto, pela aplicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em solo haitiano. [...] e é precisamente nesse contexto que a afirmação pelo fim da **escravidão** ganha a força de uma contra-narrativa que expressa as fraturas da reivindicação de **liberdade** e igualdade sem abolição.

Diante disso, o enunciado indica que a formação da Constituição do Haiti de 1801, quando introduz a ideia de liberdade a partir da abolição da escravidão, procura romper com a ordem discursiva ocidental propondo a aplicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão também no solo haitiano.

A partir disso, Santos (2022, p. 34), ao evidenciar o movimento político-jurídico desencadeado em São Domingos, afirma que a liberdade da Revolução Haitiana, não poderia ser aquela constituída pela Revolução Francesa, tendo em vista que esta foi pautada na colonização e na escravidão. Nesse mesmo sentido, Vitória e Dourado (2022, p. 48, grifo nosso) abordam que:

A **Revolução Haitiana** foi a primeira experiência histórica a reconhecer formal e materialmente a humanidade plena de todos os seres humanos, rechaçando “para sempre” a **escravidão** e garantindo direitos sociais para homens, mulheres e crianças. Desafiou não apenas o sistema colonial mais perverso da história, mas também as concepções racistas de humanidade (**liberdade**, igualdade e fraternidade) vigentes, que são o fundamento material dos direitos humanos realmente existentes.

Ao trazerem essa categoria, os autores não só combatem o colonialismo em resistência às narrativas ocidentais acerca da liberdade, mas também denunciam o racismo e a universalidade desses direitos no ocidente. Eles evidenciam a importância dos direitos sociais, alcançados pela Revolução Haitiana e pela Constituição de 1801, em superação ao poder colonial.

Nesse sentido, quando o enunciado de Vitória e Dourado (2022), introduzem a Revolução Haitiana como um movimento político que rompe com os mecanismos coloniais de poder e com a concepção de uma narrativa verdadeira, o da liberdade ocidental. A emergem como um eixo que conduziu a formação de uma nova ordem discursiva, que modifica o entendimento acerca da liberdade em superação à idealização racista da humanidade. Sendo uma garantia, como evidencia Gilroy (2012), que atravessa a cor da pele. Ela ultrapassa aqui, as violências e as narrativas eurocêntricas acerca de autonomia e autodeterminação.

Dessa forma, liberdade nasce imbricada à abolição da escravidão no Haiti. Remetendo a um direito que emerge das lutas políticas e das práticas discursivas dos negros libertos e escravizados no movimento transatlântico. Elas enfrentaram, assim como aborda Gilroy (2012), o colonialismo e a linearidade dos movimentos políticos desencadeados pelas experiências revolucionárias do final do século XVIII, destinando voz e vez para os não-ditos, aos povos escravizados e negros libertos que transitaram o Atlântico naquele período.

À vista disso, Santos (2022, p. 36, grifo nosso), salienta que a partir da Constituição haitiana de 1805, se organiza um novo modo de se aspirar o universal, segundo ela:

A Constituição de 1805 no seu Art. 14, ao abolir essa hierarquia, esperava superar as distinções raciais que facilitaram a **escravidão** colonial. Além disso, elevando a condição de ser “negro” à categoria geral à qual todos os haitianos pertenciam, a categoria racial outrora localizada na parte inferior da hierarquia foi ressignificada, foi libertada de sua associação histórica com a escravidão e celebrada como **o marcador da cidadania**.

Diante disso, a cidadania que se concretizava no Haiti não era aquela objetivada pelos franceses, baseada na colonização e na manutenção da escravidão, que colocava o povo negro em um status inferiorização. Da mesma forma, para Gilroy (2012), cidadania esteve para além das violências da colonização. Ela aspirou a formação de um Estado-Nação supra étnico que ultrapassou as diferenças raciais e concedeu ao sujeito negro a possibilidade de se autodeterminar.

A respeito disso, Gilroy (2012), salienta a relevância da vida de Delany, intelectual negro americano, filho de mãe liberta e pai que comprou sua liberdade, que apesar de sua autonomia e inserção na sociedade americana, a carência de possuir uma cidadania formal, impulsionou sua luta em prol deste direito. Os ideais de Delany, foram centrados em defender a construção de uma nação forte que garantisse e promovesse os direitos dos escravizados. Segundo Gilroy (2012, p. 72), Delany se preocupava “com as formas de cidadania e filiação originadas da geração (e regeneração) da nacionalidade moderna, na forma de um estado-nação negro e autônomo”.

Nesse sentido, Gilroy (2012), evidencia que a opressão não era imposta apenas aos negros americanos, sendo necessária a formação de um Estado-Nação supra étnico, que englobasse garantias sociais a todos. Nesse sentido, Gilroy (2012,

p. 81), salienta também que:

Esse racionalismo racial antimístico exigia que os negros das várias origens, classes e grupos étnicos renunciassem as diferenças meramente acidentais

- que serviam apenas para mascarar a unidade mais profunda que aguardava ser construída -, não tanto a partir de sua herança africana quanto da orientação comum para o futuro produzido por suas lutas militantes contra a escravidão.

À vista disso, o Atlântico Negro apresenta como essas trocas marítimas foram essenciais para promoverem um vínculo de comunicação entre uma diversidade de pessoas que resistiam ao regime colonial. A partir disso, Gilroy (2012), aborda que o fluxo de trocas não oficiais entre o continente europeu e sul-americano, demonstrou o encontro de elos políticos entre manifestantes negros de distintos lugares do globo que lutaram por uma cidadania do povo negro contra a escravidão.

Nesse sentido, com a Constituição de 1805 do Haiti, as lutas políticas e práticas discursivas formadas no Atlântico, por escravizados e negros libertos, remetem ao seu passado diaspórico, ao garantir a cidadania a toda população haitiana, excluindo a permanência de quaisquer hierarquias raciais no país. Sendo assim, essa carta constitucional do Haiti, reflete a memória do movimento conduzido por Delany, no fluxo transatlântico.

Dessa forma, pode-se afirmar que o debate acerca da liberdade e cidadania, que emergiu no final do século XVIII e também desembarcou na Ilha de São Domingos, contribui, como evidencia Santos (2022), a partir da lente dos negros libertos e escravizados, que lutaram para a formação da Revolução Haitiana e do seu constitucionalismo, para a inserção de uma “nova ordem social”, dotada de direitos fundamentais no Haiti.

Sendo assim, Ribeiro e Repolês (2023, p. 183), abordam que a Revolução Haitiana, ao abolir a escravidão desafiou não só a universalidade do constitucionalismo moderno, mas também o caráter restritivo da cidadania. Os autores salientam que a autolibertação, conduziu uma reconfiguração sobre essa garantia social representando um “horizonte possível”. Com isso, a cidadania haitiana, assim como enfatiza Gilroy (2012), retirou o indivíduo negro da condição de violência, o conduzindo para uma reunificação no âmbito da justiça ao universalizar

um direito que atravessou as diferenças raciais.

Nessa direção, a Revolução Haitiana construiu uma nova forma de organização social, que concretizava direitos fundamentais ao povo negro, a partir da sua própria particularidade e diversidade. Segundo Santos (2022), a partir do momento em que a população haitiana compreende que a “nova ordem normativa” que emergia à época, no ocidente, não a incluía, mas sim a mantinha no lugar, surge uma “nova ordem social” que questionava os pilares universais.

Além disso, Santos (2022) salienta também que esse movimento revolucionário, desencadeou a primeira criação de um Estado Moderno formado, em uma colônia americana, realizado por sujeitos negros, tendo como pilar a supressão da escravidão e da hierarquização racial, concretizada em suas constituintes. Diante disso, as narrativas apresentadas pela autora, ainda que vinculada ao constitucionalismo moderno, buscam também evidenciar a importância de (re)pensar-se a experiência constitucional haitiana, a partir do sul global (Santos, 2022).

Esse cenário, conduz para um entendimento de um direito à liberdade e à cidadania, que surge das práticas discursivas dos negros no Atlântico, pelas lutas por emancipação e autodeterminação, (re)interpretando a universalidade da liberdade e da cidadania, a partir dos sujeitos negros nos mares, assim como enfatiza Gilroy (2012).

Dessa forma, nota-se que o movimento revolucionário, promovido pelo povo negro haitiano, combateu a lógica da universalidade dessas garantias sociais, contra o sistema colonial, tendo como ponto central, a abolição da escravidão. Nesse contexto, Santos (2022), Vitória e Dourado (2022) e Ribeiro e Repôles (2023), ao tratarem de liberdade e cidadania, revelam como o colonialismo foi utilizado como um mecanismo de poder e saber que carregou os sentidos e pilares desses direitos na formação do constitucionalismo moderno que emerge no final do século XVIII, no contexto das Revoluções Burguesas.

Com isso, embora Santos (2022), Ribeiro e Repôles (2023) e Vitória e Dourado (2022), não apresentem, de forma expressa, o marcador “mercadoria”, eles não negligenciam o fato de que o tráfico negreiro – por meio do comércio de negros no Atlântico – representou ponto central na resistência ao sistema escravocrata

colonial dos negros haitianos em São Domingos. Dessa maneira, Santos (2022) assevera que, ao abolir a escravidão, o constitucionalismo haitiano rompe com a colonização. Da mesma forma, Vitória e Dourado (2022) salientam que o fim do período escravocrata no Haiti, desafiou as dinâmicas desse sistema, considerado o mais exploratório da história.

Em congruência, Ribeiro e Repôles (2023, p. 183), evidenciam que a Revolução Haitiana e a decorrência das suas cartas constitucionais, “[...] emergem como eventos históricos sem precedentes, capazes de impactar de forma direta o sistema colonial-capitalista da modernidade. Ao colocar desde o seu início, a abolição da escravidão, como elemento fundacional do Estado [...]”. Nesse sentido, o movimento político-jurídico, desencadeado no Haiti, representou uma luta contra o sistema colonial de exploração escravocrata, que condicionava o negro apenas o lugar de objeto da história (Queiroz, 2021).

Diante disso, a relação entre os enunciados dos três autores, revelam que liberdade e cidadania no Haiti, conduzem uma ruptura com o sistema escravagista, bem como com as narrativas ocidentais, criando uma formação discursiva própria enraizada nas narrativas do Atlântico Negro, ao retirar o negro da condição de violência e propiciá-lo a possibilidade de se autodeterminar, enquanto sujeito (Gilroy, 2012).

Além disso, também destaca, como o fluxo transatlântico dos negros foram cruciais para uma nova percepção das garantias como liberdade e cidadania, em resistência às opressões e narrativas eurocêntricas, em busca da formação de um Estado-Nação supra étnico, que ultrapassou essas dinâmicas de dominação e da discriminação racial.

Com isso, a abolição da escravidão e a supressão da hierarquização racial em representação ao direito à liberdade e à cidadania, nas primeiras cartas constitucionais do Haiti, espelham a diáspora africana, em contraste com as bases do sistema colonial, ao ultrapassar narrativas racistas, bem como, concretizam a universalidade da política negra por autonomia e autodeterminação e ao destinar voz e vez, aos não-ditos dos povos negros libertos e escravizados, que transitaram o Atlântico Negro no final do século XVIII.

Dessa forma, a partir das lutas e práticas discursivas do povo negro nos

mares, elas revelam não só o enfrentamento às bases do poder e saber colonizatório que se desenrola desde o início do tráfico negreiro, como também destaca como o fluxo transatlântico dos negros foram cruciais para uma nova percepção das garantias como liberdade e cidadania no Haiti, em resistência às opressões coloniais e aos discursos eurocêntricos, emergindo o que se percebe como um direito que nasce do zigue-zague de uma massa de pessoas que circulavam o Atlântico Negro, naquele final de século.

Sendo assim, este cenário reconduziu o Haiti à formação de uma nova ordem discursiva, em que as práticas de inferiorização não eram base. Evidenciando à emergência de uma liberdade e de uma cidadania, como direitos que surgem imbricados às relações de poder e saber, daqueles sujeitos que foram fruto da violência escravocrata no Atlântico, em busca de romper com as práticas de dominação que consideravam o povo negro como sujeito apenas na esfera penal (Santos, 2021). Exemplo disso, foram os movimentos nos mares dos líderes negros e escravizados que representaram os momentos iniciais da Revolução Haitiana. Eles entrecruzam discursos e políticas, junto à massa de pessoas negras, que circularam o mar Atlântico, no final do século XVIII.

A partir do movimento político desencadeado em São Domingos, também emergiram novas relações de poder, saber e verdades, a partir do sul global. Nesse sentido, o discurso que emerge em São Domingos, concentrou-se nos não-ditos e a realidade daquela nação que teve sua voz silenciada pelas políticas da colonização (Foucault, 2004). Ao mesmo tempo, reflete a luta pela autonomia e a busca pela felicidade do povo haitiano ao alcançar liberdade e cidadania (Gilroy, 2012).

Assim, ao tratarem dessas garantias, Santos (2022), Vitória e Dourado (2022) e Ribeiro e Repolês (2023), destacam as Constituições de 1801 e 1805 do Haiti como uma ruptura ao poder e saber do sistema colonial, mas também como uma nova formação discursiva enraizada nas narrativas do Atlântico Negro. Tendo em vista, que são direitos que identificam o povo negro como autores da sua própria história e concebem dignidade ao sujeito negro, em ruptura com a escravidão, isto é, dotados de autonomia e autodeterminação.

Com isso, ao ultrapassar as dominações proporcionadas pelo sistema colonial, o movimento desencadeado no Haiti, retoma elementos decorrentes da

diáspora africana, no Atlântico Negro, como a concretização do alcance da felicidade ao retirarem o povo negro haitiano da condição de violência (Gilroy, 2012). Elas significaram, a garantia da concretização contra as amarras do sistema escravocrata refletidas nos documentos jurídicos que nasciam no Haiti, no final do século XVIII.

Atrelado a isso, ao tratar da importância do fluxo de negros pelos mares Queiroz (2017, p. 20) salienta que:

O Haiti demonstra que a história do direito constitucional no continente, longe de ser um fenômeno centrado nos discursos e práticas das elites coloniais por elas mesmas, foi recortada e inscrita por uma cadeia mais ampla de relações coloniais modernas no mundo Atlântico, nas quais a presença negra é também um dos agentes históricos fundamentais.

Nesse contexto, a diáspora africana exterioriza, um processo de mudança possibilitando notar o outro lado da formação dos movimento político-jurídico que se formou no final do século XVIII. Dessa forma, a diáspora africana conduz uma nova narrativa distanciada das perspectivas e dos discursos modernos. Sobre isso, Queiroz (2017), salienta que a modernidade não pode ser compreendida sem levar-se em consideração, o contexto colonial marcado pela violência escravagista, bem como a importância do fluxo de pessoas pelos mares na formação política e cultural no contexto global.

Sendo assim, liberdade e cidadania a partir do constitucionalismo haitiano, ainda que emergem, no contexto do inacabamento dos paradigmas ocidentais, instaura uma nova ordem discursiva que quebra com as práticas de dominação, colonização e hierarquização, fundadas contra o povo negro haitiano, bem como (re)interpreta essas políticas, a partir das narrativas do sul global imbricadas ao fluxo do tráfico transatlântico.

Portanto, esse cenário conduz um novo entendimento normativo para àqueles enunciados que transitaram entre o Caribe e a França, no final do século XVIII e, se materializaram em São Domingos, por meio do movimento dos seus líderes e escravizados no Atlântico Negro. A partir disso, o Direito Achado no Mar, emerge como um paradigma jurídico-discursivo, que reflete a luta e as práticas discursivas dos escravizados e negros libertos produzidas por meio dos fluxos transatlânticos, redirecionando os sentidos e pilares de liberdade e cidadania a partir do

constitucionalismo haitiano.

Para tanto, representa um direito que ao mesmo que se funda no mesmo período que o constitucionalismo moderno, ele rompe com as bases coloniais da modernidade, bem como localiza a diáspora africana, a universalidade da política negra por autonomia e autodeterminação e o enfrentamento à colonização no eixo desse movimento político-jurídico que emerge no final do século XVIII.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história constitucional moderna, retoma uma ordem discursiva, a partir do inacabamento dos paradigmas ocidentais, que, de certo modo, desconsideram os sistemas coloniais, as violências, as divergências e as disputas pelo poder nos quais apoiaram-se. Em decorrência disso, resulta-se o desvelamento do apagamento do sul global.

Diante disso, o trabalho analisou o constitucionalismo haitiano tendo como ensejo o marco teórico-metodológico do Atlântico Negro, por meio da análise do discurso de Foucault. Sendo assim, foi evidenciado que liberdade e cidadania estão para além das dinâmicas coloniais de poder e saber colonial, elas significaram para o Haiti a concretização contra as amarras do sistema escravocrata, refletidas nos seus documentos jurídicos que nasciam no início do século XIX.

Direitos estes que representaram o sentido de conquista de uma nação, que concretizou o sentimento, a identidade e a essência do povo negro, como sujeito dotado de garantias sociais. Com isso, ao ultrapassar as dominações proporcionadas pelo sistema colonial, o movimento desencadeado no Haiti, retoma elementos decorrentes do fluxo de negros libertos e escravizados, no Atlântico Negro, como a concretização do alcance da felicidade ao retirarem o povo negro haitiano da condição de explorados, os conferindo direitos caros, que os possibilitaram alcançar autonomia e autodeterminação.

Além disso, evidencia-se como as formações discursivas do Haiti, foram construídas em resistência ao poder e saber colonial da época, influenciadas pelas lutas políticas e práticas discursivas dos negros libertos e escravizados no Atlântico, como a representação de Delany. Contexto este que revela como o racismo, a

cronopolítica e o eurocentrismo estiveram presentes na formação da modernidade, tendo em vista, que esta descentraliza do cenário mundial a história constitucional a partir daqueles que foram destinados à inferiorização, ao silêncio e à objetificação, como a massa de negros haitianos que lutaram contra as práticas coloniais.

A partir disso, emerge as premissas que partem de um constitucionalismo do Atlântico Negro: a) a diáspora africana como um eixo que esteve presente na evidência da modernidade, tendo em vista que Gilroy (2012), destaca como fluxo transatlântico dos negros foram cruciais para uma nova percepção das garantias como liberdade e cidadania, em resistência às opressões e narrativas eurocêntricas; b) o combate aos alicerces do colonialismo, sendo que Gilroy (2012), enfatiza que as lutas do povo negro no mar Atlântico foram conduzidas em oposição às práticas coloniais de poder e saber, desde o início do tráfico negreiro e c) a universalidade da política negra que confere o reconhecimento de garantias sociais ao povo escravizado que atravessam a cor da pele, ao Gilroy (2012) tratar da formação de um Estado-Nação supra étnico, que constitui autonomia e autodeterminação aos povos que transitaram o Atlântico.

Elas centralizam o fluxo de negros no Atlântico, como um meio que esteve presente no início da modernidade, conflitando às bases do colonialismo em resistência à violência da escravidão, bem como, promovendo uma universalidade da política negra representada pela capacidade de autonomia e organização da população negra, ao tratar da formação de um Estado-Nação supra étnico, em que a supressão da hierarquização racial e da escravidão eram pilar.

Princípios estes, que se materializaram no constitucionalismo haitiano, a partir das lutas políticas e práticas discursivas dos escravizados e negros libertos de São Domingos, que transitaram no Atlântico Negro. Eles levaram consigo, suas identidades e formas de autodeterminação, particulares do povo negro. Correspondendo assim, um movimento político-jurídico desobediente que representou o fluxo transatlântico a partir de pessoas negras libertas e escravizadas, deslocadas e entrecruzadas no Atlântico Negro.

Nesse sentido, a proposição de um “Direito Achado no Mar” ao localizar a importância dos não-ditos dos negros libertos e africanos do Haiti que transitaram o Atlântico, possibilita uma nova perspectiva para pensar-se a representação do

constitucionalismo haitiano no contexto do sul global. Diante disso, esse direito confere um ponto de vista novo acerca da pluralidade e particularidade da experiência constitucional haitiana em rompimento com as expressões, centradas no ocidente, do constitucionalismo moderno.

Em suma, o presente estudo buscou evidenciar o constitucionalismo haitiano a partir do Atlântico Negro, conferindo relevância às narrativas dos negros libertos e escravizados que conduziram a Revolução Haitiana no final do século XVIII. Com isso, o estudo possibilita uma contribuição para posicionar a importância da experiência desse movimento político-jurídico, que representou os não-ditos daqueles que foram escravizados, inseridos na história constitucional a partir dos prismas do Atlântico sul, como também suscita pensar em novos estudos que agreguem a relevância política e jurídica aos discursos desenvolvidos também no sul global.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Taíza. **Relações de poder e educação: uma análise sobre o discurso de gênero e sexualidade no Brasil a partir da ADPF 457 do Supremo Tribunal Federal**. Orientadora: Rosa Maria Zaia Borges. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito 'Prof. Jacy de Assis', Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual de acordo com a Ementa Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A revolução haitiana e o atlântico negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 10-42, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/680/451> Acesso em: 28 jan. 2025.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. A análise do discurso: para além de palavras e coisas. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 19. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GILROY, Paul. **O atlântico negro**: modernidade e dupla consciência. Tradução de Cid Knipel Moreira. 2. ed. São Paulo, Editora 34, 2012.

JAMES, Cyril. **Os jacobinos negros**: Toussaint L' Ouverture e a revolução de São Domingos. Tradução de Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARTINS, Ana Lucia. O que é modernidade? **Blog Café com Sociologia**, maio 2021. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/wp-content/uploads/2021/05/O-que-e%CC%81-modernidade.pdf> Acesso em: 22 fev. 2025.

MOREL, Marco. **A revolução do Haiti e o Brasil escravista**: o que não deve ser dito. Jundiaí: Paco, 2017.

MUSSALIM, Fernanda. Análise do discurso. *In*: BENTES, Anna Christina (org.). **Introdução à lingüística**: domínios e fronteiras. São Paulo: Cortez, 2001. v. 2, p. 101-142.

NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro**: a experiência constitucional de 1823 diante da revolução haitiana. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

QUEIROZ, Marcos. Constitucionalismo negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da revolução haitiana. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 13, n. 1, p. 85-109, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/16763/60748524> Acesso em: 18 fev. 2025.

RAFFIN, Marcelo. A noção de discurso em Michel Foucault. *In*: BUTTURI JUNIOR, Atilio; BRAGA, Sandro; SOARES, Thiago Barbosa (org.). **No campo discursivo**: teoria e análise. Campinas: Pontes Editores, 2020.

RIBEIRO, Deivide Júlio. Constitucionalismo negro: reflexões sobre o ocultamento intencional da revolução haitiana como paradigma do constitucionalismo moderno. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, Mossoró, v. 2. n. 3, p. 103-121, jan./maio 2025. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/jcd/article/view/5979/4285> Acesso em: 12 mar. 2025.

RIBEIRO, Deivide Júlio; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. O Haiti como memória

subterrânea da revolução e do constitucionalismo modernos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 165-192, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/56540/38582> Acesso em: 12 mar. 2025.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. Descolonizando os estudos do direito constitucional: o constitucionalismo haitiano de 1801 a 1816. **Revista sobre acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, Brasília, DF, v. 6, n. 2, ago./dez. 2022.

SANTOS, Maria. **Constitucionalismo e justiça epistêmica**: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805. Rio de Janeiro. Editora Telha. 2021. (Coleção Pensamento Negro Contemporâneo).

SOUSA, Angélica; OLIVEIRA, Guilherme; ALVES, Laís. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v. 20, n. 43, 2021.

VITÓRIA, Paulo; DOURADO, Adalberto. O apagamento epistêmico da revolução haitiana no ensino de direitos humanos pelas principais universidades brasileiras. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 31-51, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/629/310> Acesso em: 15 fev. 2025.